

4  
Aprovado

# Câmara Municipal de Mairiporã

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI N° 330 DE 2015

*Dispõe sobre a identificação de árvores do município de Mairiporã e dá outras providências.*

**(Autoria: Vereador Valdeci Fernandes)**

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORA APROVA:**

**Art. 1º** As árvores existentes ou a ser plantadas nas calçadas de ruas e avenidas, nos canteiros centrais, nas praças e parques do Município de Mairiporã e quaisquer outras áreas públicas deverão dispor de placa indicativa a ser fixada no tronco, proporcionalmente ao diâmetro do mesmo, respeitando o tamanho máximo disposto nesta lei.

**§ 1º** A placa de que trata o *caput* do art. 1º deverá conter o nome científico, o nome popular, a origem da espécie, se nativa ou exótica, idade aproximada ou data de plantio.

**§ 2º** O tamanho máximo da placa deve ser de vinte por dez centímetros e a fixação deverá ser feita por sistema que não cause qualquer prejuízo à árvore.

**§ 3º** A placa poderá conter nome ou logotipo do responsável pelo projeto de identificação, ocupando espaço máximo de dez por cento do tamanho total.

**Art. 2º** O órgão municipal responsável pela gestão ambiental e da biodiversidade no Município de Mairiporã implantará e coordenará um banco de dados, contendo todos os elementos a respeito da identificação das árvores.

**Art. 3º** O poder público, por meio de seus órgãos competentes, deverá promover ações de educação continuada a respeito da importância da conservação e preservação da vegetação arbórea existente, incentivar a participação de todos os segmentos da sociedade nos projetos educativos, nas ações de conservação da vegetação existente, bem como em projetos de ampliação de áreas verdes.

**Parágrafo único.** As ações de que trata o *caput* do art. 3º deverão envolver também escolas públicas e privadas, preferencialmente de ensino fundamental e médio.

**Art. 4º** Para cumprir o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com organizações governamentais e não governamentais, instituições de ensino, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

5  
Afas

# Câmara Municipal de Mairiporã

## Estado de São Paulo

**Art. 6º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “27 de Março”, 24 de março de 2015.



VALDECI FERNANDES  
Vereador - PV



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 330/2015, que Dispõe sobre a identificação de árvores do Município de Mairiporã e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

O Vereador Valdeci Fernandes propõe a matéria em tela dispondo sobre a identificação de árvores do Município de Mairiporã e dá outras providências

### II- VOTO DO RELATOR

A proposta encontra amparo legal, regimental e constitucional, podendo o Poder Legislativo propor a presente matéria.

Não se vislumbra no âmbito desta Comissão qualquer óbice às normas legais, que disciplinam o objeto da propositura.

No que tange aos aspectos gramatical, redacional e lógico a mesma se encontra perfeita.

Dante de todo o exposto, este Relator opina pela sua constitucionalidade e legalidade.

É o meu parecer.

Plenário “27 de março”, 10 de abril de 2015

Alexandre dos Santos  
Relator



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação em reunião de 10 de abril de 2015, considerando a posição do nobre Relator, opinou unanimemente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 330/15**. Quanto ao mérito cabe aos Senhores Vereadores a decisão final. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a presente Ata, que vai devidamente assinada pelos nobres pares. Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Alexandre dos Santos, Valdeci Fernandes e Valdeci Moreno de Sousa Lopes .-.-.-.-.-.-.

Plenário “27 de março”, 10 de abril de 2015.

Valdeci Fernandes  
Presidente

Alexandre dos Santos  
Vice-Presidente

Valdeci Moreno de Sousa Lopes  
Secretária



# Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N° 330 DE 2015

19  
Flávio  
Dispõe sobre a identificação de árvores  
do Município de Mairiporã e dá outras  
providências.

(Autoria: Vereador Valdeci Fernandes)

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORA APROVOU:**

**Art. 1º** As árvores existentes ou a ser plantadas nas calçadas de ruas e avenidas, nos canteiros centrais, nas praças e parques do Município de Mairiporã e quaisquer outras áreas públicas deverão dispor de placa indicativa a ser fixada no tronco, proporcionalmente ao diâmetro do mesmo, respeitando o tamanho máximo disposto nesta lei.

**§ 1º** A placa de que trata o *caput* do art. 1º deverá conter o nome científico, o nome popular, a origem da espécie, se nativa ou exótica, idade aproximada ou data de plantio.

**§ 2º** O tamanho máximo da placa deve ser de vinte por dez centímetros e a fixação deverá ser feita por sistema que não cause qualquer prejuízo à árvore.

**§ 3º** A placa poderá conter nome ou logotipo do responsável pelo projeto de identificação; ocupando espaço máximo de dez por cento do tamanho total.

**Art. 2º** O órgão municipal responsável pela gestão ambiental e da biodiversidade no Município de Mairiporã implantará e coordenará um banco de dados, contendo todos os elementos a respeito da identificação das árvores.

**Art. 3º** O poder público, por meio de seus órgãos competentes, deverá promover ações de educação continuada a respeito da importância da conservação e preservação da vegetação arbórea existente, incentivar a participação de todos os segmentos da sociedade nos projetos educativos, nas ações de conservação da vegetação existente, bem como em projetos de ampliação de áreas verdes.

**Parágrafo único.** As ações de que trata o *caput* do art. 3º deverão envolver também escolas públicas e privadas, preferencialmente do ensino fundamental e médio.

**Art. 4º** Para cumprir o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com organizações governamentais e não governamentais, instituições de ensino, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Mairiporã, placed at the bottom right of the document.



# Câmara Municipal de Mairiporã

## Estado de São Paulo

12  
Afn

**Art. 6º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “27 de Março”, 29 de abril de 2015.

### MESA DIRETIVA

Handwritten signature of Marcio Alexandre Emidio de Oliveira.

**MARCIO ALEXANDRE EMIDIO DE OLIVEIRA**  
Presidente

Handwritten signature of Alexandre dos Santos.

**ALEXANDRE DOS SANTOS**  
1º Secretário

Handwritten signature of Rafael Tadeu Martin.

**RAFAEL TADEU MARTIN**  
2º Secretário